

OS KOKAMAS E OS DESAFIOS DE ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ALTO SOLIMÕES

THE KOKAMAS AND THE CHALLENGES OF ACCESS TO FUNDAMENTAL RIGHTS IN ALTO SOLIMÕES

Diego Amorim Feitoza¹

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho²

Resumo: O contato com a sociedade moderna possibilitou grandes melhorias na organização social, cultural e material da etnia Kokama. Entretanto, inevitavelmente os colocou como cidadãos detentores de deveres e direitos, e conseqüentemente sob a tutela estatal. É nessa relação precípua que se concentra o trabalho. Nos acertos, nos erros, nos desafios e perspectivas em relação aos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Direito Indígena; Kokamas; Antropologia Jurídica; Direito Constitucional.

Abstract: The contact with modern society made possible great improvements in the social, cultural and material organization of the Kokama ethnic group. However, it inevitably placed them as citizens with duties and rights, and consequently under state tutelage. It is in this primary relationship that the work is concentrated. In successes, mistakes, challenges and perspectives in relation to the rights that are constitutionally guaranteed to them.

Keywords: Indigenous Law; Kokamas; Legal Anthropology; Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

O processo de construção dos direitos dos povos indígenas remonta ao final do século XVII. Desde então, há um crescente rol legislativo que lhes assegura proteção e inclusão. Entretanto, há que se reconhecer que ainda existe grande distância entre o texto legal e sua

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: daf.dir18@uea.edu.br.

² Prof. Dr. da Escola de Direito e dos Programas de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA) e do Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM). Membro do grupo de estudos de Direito de Águas (GEDA/UEA) e do Núcleo de pesquisa em Direito de Águas (NPDA/UFAM). E-mail: erivaldofilho@hotmail.com

repercussão prática nas comunidades indígenas remanescentes da Amazônia. Nesse ínterim, a garantia da autodeterminação, do desenvolvimento e da conservação desses diversos povos, perpassa pela interdependência e a indivisibilidade entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e as políticas públicas.

É necessário enfatizar o verdadeiro quadro de dificuldades de acesso aos direitos fundamentais enfrentados pelos primeiros filhos do Brasil, algo que não se limita à retórica de proteção aos direitos indígenas que esteve presente em leis, cartas, decretos e alvarás, ao longo dos períodos colonial, monárquico e republicano.

Partindo desta premissa, o texto evidencia a práxis dos direitos nas comunidades Kokama, habitantes do Alto Solimões, cujo estabelecimento na região se deu por aldeamentos forçados por atividades extrativistas, principalmente próximos aos municípios de Tabatinga, Benjamin Constant e São Paulo de Olivença.

Encontramos um exemplo na região do município de Benjamin Constant, a 1.119 quilômetros da capital Manaus, em que está situada a Terra Indígena da Comunidade Novo Oriente. Esse território é o lar de uma comunidade de Kokamas, um dos povos indígenas mais tradicionais da Amazônia Ocidental.

Essa tradicional etnia utiliza não só essa, mas diversas outras áreas no interior do Amazonas, principalmente do Alto Solimões, para suas atividades produtivas imprescindíveis a seu desenvolvimento físico-cultural, seus costumes, usos e tradições. Entretanto, constatamos também diversas dificuldades nas estruturas básicas de direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, e deficiências no acesso a serviços essenciais, ferindo os preceitos constitucionais assegurados pelos artigos 5º e 231º da Carta Magna.

A Terra Indígena da Comunidade Novo Oriente possui jovens, dentre os quais quando necessitam de atendimento médico especializado, enfrentam enormes dificuldades logística e de acesso aos serviços básicos de saúde. O deslocamento para o município mais próximo conta com recursos dos próprios integrantes da comunidade, e em uma eventual transferência para a capital, o processo é ainda mais burocrático e custoso.

Do mesmo modo, o acesso à Educação Básica, que possibilite condições de uma preparação adequada para o acesso ao Ensino Superior é também um problema que permeia os Kokamas. Além disso, a morosidade e dificuldade dos inúmeros inquéritos civis e processos de demarcação instaurados pelo Ministério Público Federal e demais órgãos competentes para tanto, escancaram o não reconhecimento de regiões habitadas por essas comunidades evidenciam o ferimento do direito à terra, à propriedade e conseqüentemente a preservação do

meio ambiente, os quais são seus patrimônios principais e ancestrais.

Nesse ínterim, é de fundamental importância uma análise acentuada dos direitos e garantias constitucionais asseguradas aos povos indígenas, posto que há pelo menos dois séculos os povos indígenas do Brasil lutam por reconhecimento, fortalecimento e implementação de tais direitos, não somente no âmbito legislativo nacional, como também na observação das normativas de desenvolvimento de direitos territoriais na Corte Interamericana.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

Quando o rei Felipe III, da Espanha e Portugal declara a “liberdade dos gentios do Brasil”, através da promulgação da Carta Régia de 10 de setembro de 1611, deu início ao marco histórico dos documentos normativos que versam sobre direitos e garantias indígenas no Brasil.

Em contrapartida, esse documento embrionário tratava somente da ocupação das terras pelos povos tradicionais. Lima et al (2017) explica que, embora surgisse o reconhecimento jurídico do direito à terra, havia na época a concepção de que os povos originários do Brasil, “por sua peculiar situação de possuírem línguas próprias, crenças próprias, auto-organização e cultura de acordo com seus costumes mais tradicionais, seriam merecedores de tratamento diferenciado”. Cunha (2018) intitula essa distinção entre grupos de indígenas da dita “sociedade civilizada” de “assimilacionismo”.

No período colonial, surge o direito à autodeterminação dos indígenas, ainda que de forma rudimentar, através da Carta Régia de 9 de março de 1718. O texto dispôs que os povos originários estavam isentos da jurisdição, tendo o direito de permanecer em suas terras e não serem retirados ou forçados a um modo de vida que “elles se não agradarão”. Ainda assim, esse direito não teve grande eficácia, pois havia a prática dos “descimentos” pelos jesuítas, que localizavam e trasladavam os indígenas para outros lugares, mesmo contra sua vontade, submetendo-os à catequese forçada, por serem “seres em estágio cultural inferior” (LIMA ET AL, 2017).

Lima et al (2017) assevera que no período imperial, temos alguns esboços legislativos importantes, sendo os principais: Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil, de 1º de junho de 1823, e a Lei de 20 de outubro de 1823. Contudo, essas normativas ainda estavam permeadas de características assimilacionistas. A primeira legislação protecionista importante só se concretizou com a Lei de 27 de outubro de 1831, que previa a

liberdade dos povos tradicionais aprisionados por anos em “guerras justas”, devolvendo a estes a reserva das terras de aldeamento.

Já no período republicano, surge o desenvolvimento de uma política assimilacionista muito forte nos povos tradicionais originários, influenciados pelo pensamento positivista-filosófico vigente na época, sob a premissa de que “os grupos humanos passariam por um processo evolutivo único, composto por diversos estágios, e a civilização ocidental europeia seria o seu plano mais avançado” (LIMA ET AL, 2017, P. 176). Para os autores, as mudanças jurídicas concretas só aconteceram após a desistência da catequese e o início de uma “institucionalização da proteção dos indígenas pelo Estado”.

Entretanto, os esforços positivistas não resultaram em nenhuma mudança legislativa, de modo que as Constituições de 1824 e 1891 não mencionam os índios em seu texto, o que representou a incorporação um “modelo de nação homogênea”, nos dizeres de Rigoldi et al (2021).

A Constituição de 1934 foi a primeira a versar sobre matéria de direito indígena, quando estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XIX, alínea m, competência privativa da União para legislar sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Outrossim, concretizou-se o respeito à posse indígena inalienável das suas terras, com origem em emenda parlamentar da bancada amazonense (CUNHA, 2013).

As constituições de 1937 e 1946 preservaram as disposições de sua antecessora, mas modificaram o texto em relação à integração dos povos nativos, em um contexto de regime ditatorial, em que o pluralismo étnico-social era visto como uma ameaça ao governo (TOMPOROSKI, 2021).

Anos mais tarde, a Constituição de 1967 inaugurou significativas alterações, como explicam Lima et al (2017), transferindo ao domínio da União as terras indígenas e atribuindo aos indígenas o “usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas (nas suas terras) existentes”.

Em 1969, foi editada a Emenda Constitucional nº 01, que trouxe novidades em relação aos efeitos jurídicos da posse de terras indígenas e direito negativo de indenização em ações contra a União e a Fundação Nacional do Índio (LIMA ET AL, 2017).

Em 1973, a novidade legislativa sobre o tema foi a criação da Lei Nº 6.001, que dispõem sobre o Estatuto do Índio. Todavia, esse texto recebe várias críticas até a atualidade, por conta de suas características e conotações a respeito dos povos tradicionais. Vejamos o que diz José Carlos Moreira da Silva Filho, em estudo publicado sobre a temática:

O ideal integracionista e assimilacionista relativamente aos povos indígenas passaria também a fazer parte do projeto constitucional brasileiro nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969. E, finalmente, com a Lei Nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, mais conhecida por “Estatuto do Índio”. (...) o órgão público diretamente responsável pelo exercício desta tutela era a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituída em 1967, e a quem cabia a gestão dos bens indígenas, a representação ou assistência jurídica e a educação que almejasse a integração dos índios à sociedade nacional (SILVA FILHO, 2010).

OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 7).

É sob os valores de igualdade e proteção calcados neste importante texto, que a Constituição de 1988 inaugurou uma era de reconhecimento e valorização da multiplicidade cultural presentes no Brasil. De acordo com Mendes (2020), a Nova Carta consagra os membros dos povos tradicionais como sujeitos de direito, reconhecendo “a multietnicidade e a pluralidade cultural do país. Assegurou aos índios o direito à diferença, vale dizer, o direito de serem diferentes e tratados como tais”.

A partir desse momento, os povos tradicionais tiveram garantidos o direito de cultura própria, sem precisarem se “assimilar” à dita “sociedade moderna”, tendo suas particularidades e diferenças devidamente ampliadas e tratadas no Novo Texto Constitucional, presentes nos artigos 20, incisos XI; 22, inciso XIV; 49, inciso XVI; 109, inciso XI, e o importante artigo 231 que reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Mendes (2020) argumenta que esse reconhecimento foi fortalecido pelo advento das disposições da Agenda 21 (ONU, Rio/1992), e da Convenção 169 da OIT, de 19.04.2004, das quais o Brasil faz parte.

O paradigma assimilacionista deu lugar a uma nova ordem constitucional pautada na diversidade étnico-social, assegurando os povos tradicionais a conservação de seus modos de vida, tradições, costumes, territórios e saberes, algo que “vai além da ideia de tutela estatal e da hierarquização e homogeneização de grupos” (CUNHA et al, 2018).

Para Barbieri (2021), a Constituição de 1988 foi inovadora em relação aos textos constitucionais anteriores, consagrando ao sujeito indígena o direito à autodeterminação, à

alteridade, à especificidade e à diferença de cultura. De modo que não é mais obrigado a enquadrar-se ao restante da sociedade e ao Estado. A autora frisa a importância dos povos tradicionais possuírem organização social, costumes, línguas, crenças e tradições próprias, além da posse de terras originalmente habitadas como forma de proteção. De igual modo, a carta constitucional dispõe do dever-poder estatal na proteção e respeito das diversas etnias.

QUEM SÃO OS KOKAMAS?

Os primeiros registros do povo Kokama remonta o século XVII, entre os anos de 1639 e 1691. Os relatos dos exploradores e missionário dão conta de que esse povo tradicional é oriundo do médio e baixo rio Ucayali, cuja afluente faz parte da Amazônia peruana. Quando a missão de São Joaquim dos Omáguas se estabeleceu no baixo Ucayali, os Kokamas também passaram a integrar a população da região, juntamente com outras populações indígenas, se expandindo e alcançando territórios no alto rio Purus e arredores (FREITAS, 2002).

Vieira (2018) comenta a existência de inúmeros registros que vão de historiadores à missionários dando conta de que a sociedade Kokama possuía características nômades. Todavia, os constantes deslocamentos podem ter relações com os conflitos entre colonizadores e demais povos pelas terras e águas férteis.

O século XIX trouxe impactos extremamente negativos para o povo Kokama, pois surgiu legislações imperiais que autorizavam a escravização e colonização dos povos indígenas, por meio da força, com a premissa assimilacionista de que lhes era necessário evoluir como povo, abandonando sua cultura e costumes, em prol de uma “ocidentalização”. Esse processo fez com que os indivíduos perdessem gradativamente sua identidade étnico-cultural, forçados a mudar seu estilo de vida baseado na caça, pesca, agricultura e medicina tradicional, se tornando mão-de-obra na extração de madeira, retirada de peles de animais, e mais tarde, na extração da borracha, o que inevitavelmente, “iniciou o processo migratório para o alto Solimões, no Brasil. Além, de serem trazidos para trabalhar nos seringais, muitos foram atraídos pelo movimento messiânico da Irmandade da Santa Cruz” (RUBIM, 2016).

No contexto atual, as diversas comunidades pertencentes a esta etnia estão presentes no Brasil, Peru e Colômbia. No Brasil há cerca de 14.314 indígenas Kokama residentes em aldeias. O IBGE registra 11.274. Mas na contagem da Federação Kokama (TWRK), os indivíduos pertencentes a esse povo somam mais de 25.000. Na Colômbia estão situados outros 236 indígenas, segundo dados oficiais, porém a TWRK contabilizou 5.200 indígenas Kokama em

2020. O Peru possui 11.370, segundo dados do Instituto Nacional de Estadística e Informática do país, sem contar os residentes em áreas urbanas. Em contrapartida, a TWRK contabiliza mais de 38.000 indígenas Kokama residentes na Amazônia peruana (VIEIRA, 2021).

No Brasil, a maior concentração de comunidades fica na região do Alto Solimões, compreendendo os municípios de Benjamin Constant, Tabatinga, Tonantins, Atalaia do Norte, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá e São Paulo de Olivença, abrangendo uma área de mais de duzentos mil quilômetros de extensão (ARCANJO, 2018).

De acordo com Vieira (2018), as últimas décadas foram marcadas por articulações e organizações de movimentos indígenas, tanto por interesse como pela necessidade de reconhecimento dos seus direitos e garantias.

RECONHECIMENTO ÉTNICO

O direito ao reconhecimento étnico tem sua base constitucional no artigo 231 da Carta Magna que dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Ao longo do século XXI até os dias atuais, várias são as tentativas de mobilização dos Kokama pelo seu reconhecimento étnico e respeito a esse conjunto de direitos que envolve sua organização social. Porém, Rubim (2016) alerta para a invisibilidade que tem assolado essas comunidades, estigmatizando-os como “mestiços”, “impuros”, e outros estereótipos negativos.

Para Arcanjo et al (2022, p. 5), em sua jornada de construção e ressignificação étnica, o povo Kokama teve “fortes influências da religião cruzada (...) ocorrida pelo movimento da Santa Cruz, em 1972 (...) atuando para que as comunidades buscassem pelo seu reconhecimento de identidade étnica dos Kokama”.

O brilhante professor José Maria Trajano Vieira, catedrático da Universidade Federal do Amazonas, cujos trabalho e esforço foram dedicados em grande parte ao estudo minucioso dessa etnia tradicional amazônica, explica que:

(...) os Cocama não deram ouvidos às tentativas por parte do Estado peruano, ou por antropólogos e missionários, de fazê-los reafirmarem sua identidade indígena, ignorando toda a história de construção comunitária cocama: Constantemente pressionados para se autodefinirem, e muito relutantes em se tornarem um ‘povo tribal/indígena’ e esquecer assim sua história, eles apossaram-se de um novo nome, ‘peruanos’ (...) o que um dia foi um nome ‘estrangeiro’, a saber, ‘peruano’, é tomado como uma determinação do Eu perfeitamente evidente (...). Os ‘ex- Cocama’ estão,

assim, em via de apropriar-se da mais importante posição identitária da região (VIEIRA, 2021, P. 3).

Esses fatos geram um empecilho na efetivação desse direito constitucional, pois ao incorporar elementos da religiosidade ocidental em sua nova identidade étnica, esse povo tradicional acaba por renunciar ou ocultar seus elementos culturais originários, que os caracterizam como povos tradicionais da Amazônia.

Um dos mecanismos de legitimação de direitos e garantias de reconhecimento étnico é o Registro Administrativo de Nascimento do Índio (RANI), possibilitando que os integrantes das comunidades indígenas que não falam a língua materna, ou vivem em contexto interétnico, preservem sua identidade étnica original (RUBIM, 2016).

De igual modo, a mitologia é um acessório importante de afirmação cultural disponível, pois de acordo com Trindade e Lobo (2019) “evoca sua ancestralidade e reforça a identidade étnica, porque atribuem a esse povo um lugar e uma função no mundo”. Outrossim, os recursos naturais como a terra, a água, as árvores e os animais ganham contornos sagrados e místicos, fortalecendo vínculos de territorialidade e identidade e alicerçando a linguagem materna.

Trindade e Lobo (2019) apresentam a criação e o estabelecimento de Museus Kokama como uma tática de reafirmação da identidade étnica no contexto amazônico. Ideia sumptuosa, que encontra base na Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto dos Museus), que define como princípio fundamental dos Museus, em seu artigo 2º, inciso IV: “a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental”. Através dos museus, podemos eternizar os elementos culturais que estruturam a etnia Kokama, e torna-los disponíveis à história e à memória cultural do país, garantindo às futuras gerações o conhecimento e a contemplação desses conjuntos de valor histórico.

Rubim (2016) explicita alguns dos principais grupos organizacionais criados ao longo dos anos nas comunidades, em sua luta por reconhecimento. A primeira delas é a Coordenação de Apoios aos Índios Kokama (COIAMA), fundada em 21 de abril de 1995, através da união entre indígenas e não-indígenas, com sede e foro no município de Tabatinga, tendo como lema “A vida pela preservação da floresta e dos povos indígenas”. Houve também publicações editoriais do chamado “Jornal O Solimões, aa década de 90, que foi um importante meio de propagação das mobilizações políticas de reconhecimento étnico do povo Kokama. Todavia, embora tenhamos todos esses projetos de integração, a autora alerta:

O povo Kokama foi considerado durante algum tempo como “extinto”, isso se deve a opção pela negação de identidade étnica, que pode ser entendida como o “produto de

um processo de contato”, com relação à dominação e sujeição dos brancos para com os indígenas, a ideologia majoritária se sobrepunha e era introjetada pelos indígenas (RUBIM, 2016, P. 83).

Para Rubim (2016), a “consequência dessas múltiplas relações se apresenta num quadro que se caracteriza por aspectos de reorganização social que reflete os processos identitários que perpassaram o século XX e que está presente no século XXI”. Isso contribui no processo de ressignificação e afirmação étnica, pautada nas garantias constitucionais em voga após a vigência da nova Constituição.

RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIO

As constituições republicanas de 1891 até 1969 conotaram aos povos tradicionais e seus territórios caráter efêmero. Os indígenas, enquanto povo e organização social, eram elementos transitórios, fadados à integralização e assimilação da “cultura ocidental civilizada” (PACHECO, 2011).

Alicerçado no princípio da igualdade, cabe ao Estado Moderno o estabelecimento de normas que assegurem a opção cultural dos povos indígenas, garantindo-lhes respeito, reconhecimento e zelo pelo direito individual de viver de acordo com sua cultura. É sob esse fundamento que a Corte Interamericana de Direitos Humanos concebeu a posse indígena com características distintas da posse civil, de modo que a mera demarcação não é suficiente para conferir a posse ou habitat tradicional das comunidades, e não constitui direitos, é somente ato administrativo de reconhecimento do direito originário próprio desses povos (LINHARES, 2021).

A Carta de 1988 apresentou inovações sobre a matéria, estabelecendo o direito originário, inalienável, imprescritível e indisponível às terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades étnicas, competindo à União as suas demarcações, proteção e zelo. Barbieri (2021) afirma que as terras ocupadas por indígenas são consideradas de posse permanente, juntamente com suas riquezas minerais e recursos naturais, cabendo ao Parlamento a autorização para o aproveitamento de tais recursos.

Atualmente, estima-se que as terras indígenas abrangem cerca de 13% do território do país, sendo a maioria absoluta terras de alto nível de preservação, situadas na Amazônia brasileira. Nesse cenário, são evidentes as dificuldades de proteção e garantias dessas terras aos seus povos habitantes (BERNARDO, 2021).

De acordo com dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a etnia Kokama possui onze Terras Indígenas regularizadas ou em estudo atualmente: TI Sururuá, TI Sapotal, TI Lago do Correio, TI Santa Cruz da Nova Aliança, TI Barro Alto, TI Prosperidade, TI São Domingos do Jacapari e Estação, TI Apucari de Cima., TI Feijoal, TI São Gabriel/São Salvador, TI Barreira da missão. Há também outras terras em processo de reconhecimento, como Boará/Boarazinho e Novo Oriente.

Em contrapartida, ainda existem territórios não reconhecidos pelos órgãos federais, que são de habitação tradicionais de comunidades Kokama. É o caso da TI Boará/Boarazinho, localizada próxima ao município de Tefé.

O CIMI (Conselho Indigenista Missionário), organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), apurou as demandas das comunidades pertencentes à esse território e constatou a onerosidade dos órgãos federais em atender à reivindicação da área junto à FUNAI, que enviou representantes para realizar um estudo preliminar de reconhecimento, objeto da Instrução Executiva nº 144/DAF, resultando em pedido de demarcação do território através do Memorando nº 015/SFU/AER/MAO, enviado à Brasília pela Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI em 2009, e até o presente momento sem resposta.

Ao fazermos um paralelo com o direito fundamental de posse à terra indígena previsto no artigo 231 da Constituição de 1988, é possível observar um grande desafio jurídico de efetivação das disposições constitucionais em meio a essas demandas. É nesse contexto que a crítica de Sparemberger et al (2021) é oportuna ao afirmar que “entre a normatização do direito à terra e a efetiva proteção de seu território tradicional, encontra-se um abismo”. E mesmo em um contexto de avanços em relação a proteção territorial nas legislações nacionais e até internacionais, “o direito à terra não encontra condizente efetivação na realidade vivenciada pelos povos indígenas do Brasil”.

Vieira (2018) ressalta que o Estado Brasileiro impõe obstáculos à livre circulação de indígenas Kokama na região da tríplice-fronteira Brasil-Peru-Colômbia, dificultando o estabelecimento das relações transfronteiriças entre os membros das comunidades, posto que as comunidades Kokamas dos três países, principalmente de Peru e Brasil, intercambiam experiências culturais, políticas, religiosas e econômicas, que transcendem fronteiras e territórios, e necessitam de maior proteção constitucional.

Nesse ínterim, é importante lembrar que a territorialidade deve ser compreendida como um atributo essencial aos povos tradicionais, de modo que o elemento objetivo (território em sentido geográfico) se une ao elemento subjetivo (terra em sentido místico) para atribuí-lhes

status cultural de pertencimento. Barbieri (2021) nos incita a “não pensar no conceito de posse ou domínio, no aspecto civilista, e sim na magnitude do problema, porque essas terras seriam “o *Habitat* do povo remanescente das populações indígenas do país”.

ACESSO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Oliveira (2009) explica que ainda que estas disposições não forneçam identificação expressas de sujeitos, não se pode excluir os membros das comunidades indígenas de sua abrangência hermenêutica.

Em concordância com essa premissa está a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, que fixou um marco normativo elaborado e publicado pela ONU em 2007, cujo objetivo é o “fortalecimento da cooperação internacional para a solução de problemas indígenas, ligados aos direitos humanos, meio ambiente, desenvolvimento, saúde e educação” (BARBIERI, 2021, P. 75).

Esse importante documento trouxe disposições importantíssimas em relação ao acesso à saúde nas comunidades indígenas. O artigo 21 diz que “os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições (...) de saúde”; o artigo 23 assegura o “direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde”; o artigo 24, inciso I dispõe que “as pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde”, e o inciso II que “os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental”, cabendo aos Estados “tomar as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito”.

Ainda nesse contexto, tivemos alguns marcos legislativos importantes na área. O Decreto Presidencial nº 3.156 de 1999, como forma de garantir a esses povos o direito ao acesso universal e integral à saúde, criou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena sendo o Ministério da Saúde, órgão responsável pela coordenação das ações de saúde destinadas aos povos indígenas. No mesmo ano, a Lei n. 9.836 de 1999, também conhecida como Lei Arouca, instituiu e acrescentou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e os Distritos Especiais de Saúde Indígena (DSEI) a Lei 8080 de 1990 (Lei do SUS).

Em 2002 a Portaria nº 254 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), aperfeiçoando a legislação anterior. E

finalmente, em 2010, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), responsável pela gestão, coordenação, monitoramento e avaliação dos outros sistemas estabelecidos.

Ressalte-se que é grande o rol legislativo que trata do acesso a saúde dos Povos Indígenas desde a década de 90. Contudo, Oliveira (2009) destaca que os povos tradicionais ainda se encontram em situação de precariedade sanitária, devido principalmente a degradação ambiental e a intensificação do contato com a sociedade não-indígena.

O problema se torna mais sério quando analisamos as informações trazidas por Nogueira et al (2020), que nos mostram que convivem fora de suas comunidades, na área urbana de outros municípios, tem o direito de atendimento específico pelos órgãos federais suprimido, criando o que os autores chamam de “limbo jurídico protetivo”, pois de um lado são excluídos do programa de atenção à saúde indígena, e de outro não recebem tratamento específico inerente as suas especificidades pelo sistema de saúde municipal e estadual.

Essa tese foi reafirmada em 2020, com a Pandemia da Covid-19, em que a primeira indígena infectada fazia parte de uma comunidade Kokama, após contato com um médico da SESAI, que havia sido infectado enquanto passava férias em São Paulo, iniciando a proliferação descontrolada entre as comunidades do Alto Solimões, acarretando em rápidas 58 mortes de membros da etnia (ANDRADE, 2020).

A situação de enfrentamento à pandemia entre os Kokamas se tornou tão precária, que em maio de 2020 as lideranças representantes da Organização Geral Dos Caciques Das Comunidades Indígenas Do Povo Kokama (OGCCIPK) e da Federação Indígena Do Povo Kukami-Kukamiria Do Brasil, Peru E Colombia (TWRK) publicaram uma carta aberta, por meio do seu portal de comunicação, o Projeto Nova Cartografia Social. Na carta, foram denunciados a omissão dos órgãos federais de saúde responsáveis pela saúde indígena, da falta de estrutura nos hospitais dos municípios para atender a então alta demanda indígenas infectados, o que provocou dezenas de mortes, incluindo a de um líder indígena comunitário atuante na organização social da etnia, que pereceu aguardando transferência para a capital Manaus, por falta de estrutura adequada no hospital do município de Tabatinga. O documento também menciona a exigência do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) como critério para que providências específicas fossem tomadas, contrariando recomendações do Ministério Público Federal.

Em maio de 2020, foi ajuizada ação civil pública, com pedido de liminar pelo Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do estado do Amazonas (MP-AM), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM), solicitando ampliação de leitos no Hospital de Guarnição de Tabatinga (HGUT), tratamento igualitário

entre civis, militares e indígenas e um plano de atendimento a indígenas e não indígenas da região em estado grave.

Rosa e Guedes (2020) relatam que ainda em março de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) já havia feito reivindicações aos órgãos de saúde indígena federais, solicitando ações específicas no enfrentamento à pandemia, destacando a vulnerabilidade sanitária das diversas comunidades. Mas ao final da turbulência, o povo Kokama foi um dos mais assolados e com mais mortes entre os povos indígenas do país, o que evidencia grande deficiência na eficácia das disposições constitucionais nacionais e internacionais no acesso ao direito fundamental de saúde.

ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA

O direito à educação é um direito fundamental consagrado pela Carta Magna de 1988, no rol dos direitos sociais, ao lado do direito ao trabalho, saúde, assistência aos desamparados e outros. A conquista dos direitos sociais impõe ao Estado Moderno o dever de criar e implementar políticas que concretizem cada uma dessas garantias.

Sparemberger et al (2021) elenca o rol legislativo constitucional que fundamenta essa importante conquista social. O artigo 208, parágrafo primeiro da CF/88 prevê o ensino o direito ao fundamental gratuito como dever prestacional inafastável, exigindo-se o seu cumprimento até por meio processual, se necessário. A Lei 8.069 de 1990 de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também assegura a concretização de outros direitos através de uma educação de qualidade.

No contexto dos direitos indígenas, temos o disposto no artigo 210, parágrafo segundo da Constituição, que prevê que “os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Especificando ainda mais a temática em seu parágrafo segundo, em que garante os conteúdos do ensino básico ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. A Lei 11.465 de 2008 inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Por outro lado, a Lei 9.394 de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece os parâmetros de desenvolvimento da educação nas escolas indígenas,

“resguardando o direito dos povos originários à utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (LIMA E WATSON, 2017, P. 7).

Carvalho (2017) referencia outras legislações como importantes conquistas para a educação dos povos indígenas, como a Decreto Presidencial nº 26, de 1991, que atribuiu ao MEC a competência para integrar a educação indígena ao sistema educacional do Brasil; e o decreto nº 5.051 de 2014, que trouxe aos povos indígenas a garantia de acesso à educação do nível básico ao superior.

No Alto Solimões, Almeida e Rubim (2018) destacam que através das mobilizações dos diversos grupos representantes das comunidades resultaram em importante avanço para a temática: a conquista de previsão de vagas para professores da língua Kokama em concursos públicos de âmbito municipal, o que levou a contratação de professores específicos para cada língua das etnias presentes na região, em concurso realizado em 2010.

Um dos meios para o fortalecimento da cultura Kokama no Alto Solimões é, sem dúvida, a garantia de acesso à uma educação de qualidade e contextualizada para todos os membros da comunidade, e esse caminho perpassa também pela valorização dos comunitários que ainda falam e preservam a língua Kokama materna (ALMEIDA E RUBIM, 2018).

Outra estratégia imprescindível é a reconquista e expansão da língua materna da etnia, cujas ideias têm sido apresentadas em competentes trabalhos de diversos autores amazonenses. Entre eles, destacamos os textos publicados pela professora Altaci Corrêa Rubim, Indígena Kokama, Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM e gerente de Educação Indígena da Universidade do Estado do Amazona - UEA, além de pesquisadora do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e Assessora da Gerência de Educação Escolar Indígena da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, que expõe sua convicção de que a garantia do ensino bilíngue nas comunidades é não só uma forma de autoafirmação étnica dos Kokama, mas um instrumento para romper as novas fronteiras políticas e linguistas, pela democratização da língua e cultura dos povos tradicionais amazônicos.

Em artigo sobre o tema, a autora destaca a luta pelo reconhecimento oficial das escolas das comunidades como “escolas Kokama”, demanda que foi atendida e reconhecida pelo Ministério da Educação, e as escolas com frequência superior à 400 alunos foram convertidas em escolas indígenas.

Não obstante, Souza (2021) releva os desafios enfrentados pelas diversas comunidades em meio a pandemia do Covid-19. Para a autora, os comunitários foram obrigados a se adaptar as novas limitações, uma vez que as ações de isolamento social foram inviabilizadas, e as ações

primárias de saúde e prevenção negligenciados pelo Estado. As medidas envolvem barreiras sanitárias e contingenciamento de pessoas infectadas e busca por parcerias com organizações da sociedade civil para a realização de vaquinhas virtuais, arrecadação de cestas básicas e produtos de higiene e combate ao vírus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida que as contribuições legislativas trazidas pela Carta Constitucional de 1988 apresentou um novo panorama de direitos dos povos indígenas. De igual modo, muitos paradigmas negativos têm sido quebrados graças as mobilizações destes povos no âmbito político e jurídico.

Depreende-se que as primeiras constituições, sobretudo nos períodos colonial e imperial não apresentaram qualquer disposição sobre a temática, tanto em relação à normas positivadas quanto ao estabelecimento de políticas públicas, de modo que a política indigenista só teve sua concretização com o advento da atual Constituição.

Restou evidente que os povos tradicionais necessitam de direitos e garantias que respeitem suas especificidades e diferença de cultura, e não somente isso, mas que lhes atribuam também respeito, reconhecimento e valorização, enquanto sujeitos de direito e coletividade pertencente à República.

É necessário haver ações que extingam definitivamente as conotações assimilistas e de negação no âmbito jurídico em relação aos povos indígenas, reconhecendo os projetos e políticas que impactaram negativamente na preservação de suas culturas e modos. Além disso, fortalecer o fato de que todos os indígenas brasileiros pertencentes a qualquer grupo étnico são sujeitos detentores de direitos constitucionalmente assegurados, assim como qualquer outro membro da sociedade.

Percebemos também as dificuldades de acesso à saúde, educação, reconhecimento étnico e a luta por reconhecimento de territórios tradicionalmente habitados pelo povo Kokama nos arredores dos municípios do Alto Solimões. Além das Políticas Públicas que em condições normais já são difíceis de serem implementadas, e que foram agravadas no cenário de pandemia, evidenciando a fragilidade dos povos em relação à essas garantias.

Ao analisar as intensas mobilizações das organizações kokamas do Alto Solimões na luta pelo acesso aos direitos fundamentais, compreendemos a necessidade de apoios e parcerias

que possam proporcionar robustez jurídica em suas demandas, facilitando suas conquistas através das estruturas política, jurídica e social.

Em suma, apesar dos evidentes avanços, reconhecemos que ainda há espaço para a ampliação do diálogo sobre a temática, e que a sociedade brasileira precisa, através de seus atores jurídicos e políticos, dar mais voz ao povo Kokama em sua busca por reconhecimento e fortalecimento étnico; que os órgãos competentes em todas as esferas de atuação precisam fortalecer suas políticas de reconhecimento de terras, e principalmente de atenção especial à saúde e educação, para que a História do Brasil do futuro não relate a dizimação desse e de outros povos, mas a ascensão do seu protagonismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B; RUBIM, A. C. *Kokama: a reconquista da língua e as novas fronteiras políticas*. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, v. 4, nº 1, 2018).

ARCANJO, G. U. *Análise do sistema educacional da etnia Kokama: um estudo reflexivo das produções textuais publicadas*. Universidade Federal do Amazonas, 2018.

ARCANJO, G. U; LIMA, R. A; COUTINHO, T. C. *Um estudo reflexivo das produções textuais publicadas da etnia Kokama*. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental - FURG v. 39, nº2, 2022.

ANDRADE, G. E. *Direito à Autoidentificação como um Direito Fundamental: saúde e povos indígenas postos à prova de (r)existência*. Res Severa Verum Gaudium, v. 5, n. 2, Porto Alegre, 2020.

BARBIERI, S. R. J. *Os direitos dos povos indígenas*. São Paulo: Almedina, 2021.

BERNARDO, L. F. Povos Indígenas e Direitos Territoriais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BRASIL. *Lei 11.645 de 10 de março de 2008*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm Acesso em: 10 fev 2023.

BRASIL. *Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm Acesso em: 10 jan 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 10 jan 2023.

BRASIL. *Lei Nº 11.904, De 14 De Janeiro De 2009*. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111904.htm Acesso em: 10 jan 2023.

BRASIL. *Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm Acesso em: 10 jan 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Autodemarcação do Médio Solimões: Kokama e Ticuna da Terra Indígena Porto Praia de Baixo defendem seu território*. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/04/autodemarcacao-medio-solimoes-kokama-ticuna-ti-porto-praia-de-baixo/> Acesso em: 08 jan 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 11: povos indígenas e tribais*. San José, C.R. Corte IDH, 2022.

CUNHA, M. C. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. Rio de Janeiro: Claro Enigma, 2013.

CUNHA, M. C. *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

LIMA, E. F; WATSON, C. S. A. *Identidade e diversidade cultural na América Latina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

MARTINS, E. M. S. *O estado brasileiro e a demarcação das terras indígenas: o caso da Raposa Serra do Sol*. São Paulo: Lexia, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Lista de Terras Indígenas – FUNAI*. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/terras-indigenas/docs_documentos/Lista_TI_Brasil_FUNAI.pdf. Acesso em: 08 jan 2023.

NOGUEIRA, C. B. C. ET AL. *O Limbo Jurídico do Direito à Saúde de Indígenas Residentes em Contexto Urbano e os Reflexos no Enfrentamento do Covid-19: uma Análise a Partir da Cidade de Manaus, Amazonas*. RDP, Brasília, Volume 17, n. 94, 2020.

OLIVEIRA, P. H. *Direito Indígena à Saúde: Proteção Constitucional e Internacional*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2009.

ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 10 fev 2023.

PACHECO, R. A. S. *Indicando caminhos: da (re)construção territorial às novas perspectivas para o direito dos povos indígenas*. História Unisinos, 2011.

RIGOLDI, V; MACHADO E. D; MORAES J. T. *Os Direitos Indígenas E O Multiculturalismo Étnico Na Perspectiva Do Estado Democrático De Direito*. A Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo, v. 16, n. 38, p. 305-314. 2021.

ROSA, D S; GUEDES, I. P. *Povos Indígenas no Brasil e o Direito à Saúde: os efeitos da pandemia no contexto indígena, um sobrevôo*. Instituto Federal Sul-Rio-Grandense - Campus Passo Fundo. Passo Fundo, 2020.

RUBIM, D. A. *Traçando Novos Caminhos: Ressignificação Dos Kokama Em Santo Antonio Do Içá, Alto Solimões – AM*. Universidade Federal do Amazonas, 2016.

RUBIM, A. C. *O Reordenamento Político E Cultural Do Povo Kokama: a reconquista da língua e do território além das fronteiras entre o Brasil e o Peru*. Universidade de Brasília, 2016.

SILVA, V. M. F. *Jurisdição indígena: fundamento de autodeterminação dos povos indígenas na América Latina e no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SPAREMBERGER, R. F. Lopes; WENCZENOVICZ, T. J. *Direitos Indígenas*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

TOPOROSKI, A. A; BUENO, E. *O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988*. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V.14 N.3, 2021.

TRINDADE, D. S; LOBO, H. B. *Museus Kokama: uma tática de reafirmação da identidade étnica no contexto amazônico*. Tellus, Campo Grande, ano 19, nº. 40, 2019.

VIEIRA, J. M. T. *Re-existência Kokama na defesa da cultura e da natureza na Amazônia*. Universidade Federal do Amazonas. 45º Encontro Anual da Anpocs. Manaus, 2021.

VIEIRA, J. M. T. *A luta pelo reconhecimento étnico dos Kokama na Tríplice Fronteira Brasil/Colômbia/Peru*. TEMPO DA CIÊNCIA, Toledo, v. 25, 2018.